



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002184/99-16  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346  
RECURSO Nº : 124.953  
RECORRENTE : MUNDO DO VINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**II/IPI – DARF'S FALSOS.**

Tendo em vista a responsabilidade objetiva pelo pagamento do tributo do contribuinte, não poderia o Erário exigir de imediato, o montante tributário de terceiros não relacionados diretamente com o fato gerador das obrigações tributárias.

Os elementos probatórios, peças integrantes aos autos, ensejam a aplicação do artigo 137, do CTN, tornando exigível o montante devido a título de tributos, bem como as penalidades e os encargos lançados, excluída a multa de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346  
RECORRENTE : MUNDO DO VINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

A exigência fiscal objeto deste processo decorre da utilização pelo autuado, em duas operações de importação, de DARF referentes ao IPI cujo recolhimento não foi confirmado pelo Banco, pressupondo-se a falsidade dos citados documentos, o que caracteriza fraude. Foi lançado o imposto acrescido dos juros de mora e da multa agravada.

Em sua impugnação (fls. 14 a 19), a Empresa alegou que a autuação foi inoportuna e intempestiva porque a Receita não sabe se os documentos são falsos, pois não há ainda resultado pericial que confirme a sua falsidade, sendo a declaração do Banco do Brasil S. A. prova insuficiente, pois os valores podem ter sido recebidos e desviados, tanto que um de seus funcionários foi preso por desvio de recursos de arrecadação. Acrescentou que a responsabilidade pelas fraudes deveria ter sido apurada antes da autuação.

Agregou que, confirmada a falsidade dos DARF, ela poderá ser material ou ideológica e a responsabilidade poderá ser do banco, do despachante aduaneiro ou da Receita, ou de todas essas pessoas conjuntamente, mas não dela, autuada, que realiza os procedimentos burocráticos por intermédio do despachante aduaneiro.

Disse ainda que, segundo notícias de jornal, teria havido evasão de vulto e questionou os controles da Receita, cuja omissão a tornaria conivente com os infratores.

Aduziu que, ao escolher um despachante, não teve liberdade de escolha e que o despachante é credenciado pela RF, pelo que confiou nele, e que o mesmo não teve seu credenciamento cancelado. Reportou-se aos DARF, à prova da remessa dos recursos para o despachante e a confirmação por este de sua utilização, para concluir que não poderia ter sido autuada.

Disse mais que, se provado que os valores de que se cogita não ingressaram como arrecadação, se houve falsificação material, cabe apurar quem é o responsável pela autenticação ou, se legítima a autenticação, a responsabilidade é do banco arrecadador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

Informou que é sabido, por outros procedimentos, que a perícia concluiu que a máquina que autenticou os DARF não coincidia com a máquina em uso na Agência de Uruguaiana, para indagar se foram examinadas todas as máquinas autenticadoras do BB, inclusive as que foram desativadas, concluindo que a perícia não tem, por esta falha, nenhum valor.

Descreveu a seguir, duas notícias de jornal relativas a despachantes e a funcionário do BB que estão sendo investigados por desvio de arrecadação, ambos credenciados pela RF, sendo os culpados agentes públicos.

Discordou, finalmente, da penalidade, porque não cometeu falsificação e, se esta existiu, deve ser apurado quem foi seu autor, sobre quem deve recair a penalidade, a teor do art. 137 do CTN, por se tratar de responsabilidade pessoal. Aduziu que a relação entre a RF e os despachantes constitui prática reiterada, que se enquadra como norma complementar, a teor do art. 100, inciso III do CTN, sendo a transferência das práticas irregular ao importador, no mínimo, abuso de poder.

Requeru fosse sustada a exigência tributária até a conclusão dos inquéritos, o seu cancelamento ou, pelo menos, o da multa.

A DRJ converteu o julgamento em diligência, pela Resolução de fls. 28/34, após discorrer sobre a falsidade material e a ideológica, sob o fundamento de que o Banco disse que não houve recolhimento em sua Agência de Uruguaiana, mas não afirmou que a autenticação era falsa, concluindo que a falta de recolhimento pe apenas indicio da falsidade da autenticação, que é aparentemente correta, cabendo ao perito dizer se há falasidade material e apresentou as questões de fl. 33, que leio, e a indagação ao recorrente se o mesmo propôs ação no Judiciário.

O Banco respondeu (fl. 40) que os números das máquinas indicados na autenticação coincidem com as cadastradas no Banco, que o número da máquina autenticadora é permanente e não permite alterações; a máquina 8356 não estava em funcionamento naquele dia; apenas a máquina 1136 estava ativada na data da autenticação; a autenticação é falsa e representa uma operação que não existiu; não é possível estabelecer quem fez a autenticação; o tipo da máquina das autenticações difere das utilizadas pelo Banco.

A PFN e a DRJ/Uruguaiana informam (fls. 43 E 44) a inexistência de ações.

Anexou-se resultado de perícia solicitada por Comissão de Inquérito designada pela DRF/Uruguaiana (fls. 45/47), com as conclusões de que há categóricas divergências entre os registros padrões e os questionados, entre as formas, dimensões e proporções dimensionais de algumas letras e entre as formas, volume e estilo dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

algarismos; que as autenticações não foram produzidas pelas máquinas autenticadoras do BB, não sendo, pois, autênticas.

Cientificado, o contribuinte não se manifestou.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 64/75), sendo vencido o julgador Iugho Ikemoto, que considerou não provado o evidente intuito de fraude, votando pela redução da multa de ofício.

Registra o ilustre relator que a alegação de inoportunidade e intempestividade da autuação foi superada pela anexação das provas referentes à falsidade material dos DARF, o que afasta a alegação da possível responsabilidade do agente arrecadador e da RF.

Sustentou-se, inicialmente, que a apuração da responsabilidade subjetiva da recorrente é matéria atinente ao processo criminal, sendo suficiente, na esfera administrativa, a comprovação da materialidade do ilícito, o que foi devidamente feito pelo autuante. Cita os artigos 121 e 136 do CTN, referentes ao sujeito passivo e à responsabilidade por infrações.

Afirmou-se, ademais, que a utilização de DARF falsificado caracteriza, por sua própria natureza, o evidente intuito de fraude, ressaltando que foi feita declaração falsa no Siscomex.

Rejeitou, a seguir, as alegações da contribuinte no sentido de que não seria responsável pela utilização de DARF falso, pois processa todas as suas importações com a intermediação de despachante aduaneiro, sob os fundamentos de que:

- a) o autuado é sujeito passivo da obrigação principal e sua responsabilidade não pode ser excluída por convenção entre particulares, conforme previsto no CTN, art. 121 e 123;
- b) a delegação da incumbência de recolhimento do tributo ao despachante aduaneiro não exclui a responsabilidade do contribuinte e que o contrato entre eles, se existir, não pode ser oposto à Fazenda Nacional;
- c) a pessoa jurídica não é obrigada a promover o despacho aduaneiro por intermédio de despachante aduaneiro, podendo fazê-lo por meio de dirigente ou empregado, conforme disposto no art. 4º do Decreto 663/92;

*hll*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

d) o pagamento de impostos e multa não é atividade típica relacionada com o despacho aduaneiro, sendo inaceitável a alegação de constituir-se em prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa e norma complementar da legislação aduaneira, assinalando que a autoridade fiscal não tinha condições de saber quem efetivamente recolhera os tributos correspondentes aos DARF que instruíam o despacho;

e) a prudência recomendava o recolhimento dos tributos e multas pelo próprio contribuinte e a entrega dos DARF quitados aos despachantes;

f) a autuada foi negligente na fiscalização dos pagamentos efetuados por seus representantes, pois deveria ter se dirigido periodicamente à RF para confirmar sua efetividade;

g) o procedimento da contribuinte implicou a assunção dos riscos pelo possível desvio dos recursos, o que caracteriza o seu dolo eventual pela irregularidade.

Essa argumentação foi desenvolvida também em relação à responsabilidade pela infração, acrescida das considerações de que a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente, a teor do artigo 136 do CTN, que adotou o princípio da responsabilidade objetiva, não cabendo discutir, no âmbito deste processo, a responsabilidade subjetiva, matéria exclusiva do processo criminal.

Afirma, ademais, que a utilização de DARF falso, por sua própria natureza, caracteriza o evidente intuito de fraude.

Assinala que inexistente qualquer evidência de que o responsável pela falsificação possa ser algum funcionário do Banco.

Reitera o argumento de que a RF não tem a obrigação de identificar o responsável pela falsificação; o que interessa apenas ao contribuinte, por seu direito de regresso contra o falsificador, é a esfera penal.

No voto vencido, o julgado assinala a inexistência de prova de que a participação da autuada na falsificação tenha ultrapassado a negligência; afirma que a responsabilidade objetiva por infração só prevalece se não houver disposição em contrário e que, no caso da multa agravada em questão, existem os artigos 44 e 72 da Lei 9.430/96, dos quais resulta ser a fraude ação ou omissão dolosa, o que vincula a penalidade à intenção do agente ou responsável. Recorre, ainda, ao art. 100 do Decreto-lei 37/66, para concluir que houve negligência da firma e dolo do despachante e que não há prova de conluio entre eles.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

Refuta, ademais, a aplicabilidade do dolo eventual ao presente caso, pela falta da prova da previsibilidade.

Em seu recurso (fls. 80/87), tempestivo e instruído com prova do recolhimento do depósito premonitório, o contribuinte reitera seus argumentos, sustentando que o costume do despachante aduaneiro encarregar-se do recolhimento dos tributos é conhecido das autoridades aduaneiras e constitui-se, por isso, em prática reiterada da administração tributária.

Sustenta, ademais, que o credenciamento torna o despachante um preposto da autoridade e não um simples preposto do importador e seus desmandos faz responsável quem o credenciou.

Afirma que, quando da impugnação, não havia prova de que a documentação era inidônea e que só posteriormente o perito atestou a falsidade dos DARF, que não foram autenticados pelas máquinas em uso no Banco, sustentando que essa prova não é definitiva, pois não prova que o Banco não possua outras máquinas, mesmo fora de uso, e que poderiam ter sido utilizadas para autenticar os documentos.

Acrescenta que a informação do Banco objetiva excluir a si mesmo da responsabilidade, mas que a instituição também é suspeita, pois, de acordo com o noticiário sete despachantes e um funcionário do Banco foram denunciados por desvio dos recursos, sendo que a participação do funcionário do Banco torna o documento autêntico.

Agrega que, se houve realmente falsificação, deve ser apurado o responsável por ela. Indaga se os demais casos de que se tem notícia estavam ou não restritos a seu despachante, se foram apuradas sua responsabilidade e se o mesmo continua credenciado, dizendo ser inaceitável a posição cômoda do Fisco, pois somente após essa apuração poderá haver solução mais justa, aventando que a falta de interesse da RF nessa apuração indica que a RF não quer explicar como procede para credenciar seus despachante e assumir a responsabilidade compartilhada.

Reitera os argumentos contrários à sua responsabilidade, dizendo estar provada a remessa do numerário ao despachante e que há responsabilidade da Receita Federal que credenciou o despachante ou do Banco do Brasil. Sustenta que o credenciamento torna o despachante um auxiliar do Fisco e que não pode, assim, ser responsabilizada pelas irregularidades. Diz, ainda, que um funcionário do Banco teve sua prisão decretada por participação confessa na autenticação de DARF, acrescentando que há inquérito administrativo na Receita Federal e, segundo informações oficiosas, nele teria sido provado que o responsável pelos desvios é o Banco do Brasil, por obra de seu funcionário e, portanto, é contra o Banco que devem ser movidos os processos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

Pede, ademais, a dispensa da multa e dos juros, lastreada na responsabilidade pessoal do agente, com base no art. 137 do CTN e por se tratar de infração conceituada como crime. Cita decisão da Terceira Câmara, Acórdão 303.29278, que excluiu essa multa.

É o relatório.

*RM*

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

### VOTO VENCIDO APENAS QUANTO À MULTA

Restou provado neste processo, pelo laudo de fls. 45 a 60, que os DARF utilizados nos dois despachos promovidos pela recorrente eram materialmente falsos, o que afasta a responsabilidade do agente arrecadador. A alegação de que esta prova não é definitiva e de que outras máquinas poderiam ter sido utilizados para autenticar os documentos não tem fundamento nem é razoável. Diante de DARF dos quais consta a data do suposto pagamento do tributo, a identificação da agência bancária e da máquina autenticadora, não se pode pretender que a perícia seja estendida a todas as máquinas do banco, em uso ou desativadas. Julgo, ao contrário, que a prova é suficiente e definitiva, no sentido de que o tributo não foi recolhido, de que os DARF são materialmente falsos e de que não houve envolvimento do agente arrecadador. A participação de funcionário do Banco, noticiada nos jornais, em desvio de recursos, não torna autênticos os DARF sob exame, nem há qualquer prova de que estes documentos são objeto das citadas investigações criminais.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento do tributo, não há que se cogitar da autoria da falsificação, porque esta responsabilidade é objetiva, cabendo ao contribuinte, se eventualmente comprovada a responsabilidade de terceiro, o direito de regresso.

A alegação de que a responsabilidade da RF por irregularidades praticadas por despachantes aduaneiros foi exaustivamente refutada na decisão recorrida, cujas razões e fundamentos adoto, acrescentando que não aproveitariam à recorrente em relação ao IPI vinculado em questão. Não tem, ademais, qualquer fundamento a afirmativa de desinteresse da SRF na apuração dos responsáveis pela falsificação, por não corresponder à verdade, eis que foi instaurada comissão de inquérito para apuração das responsabilidades e punição na esfera administrativa e, certamente, será formalizada representação fiscal para fins penais. É, no entanto, questão estranha à exigência do tributo e, se aplicada, da multa simples pelo lançamento de ofício em decorrência do não recolhimento do tributo.

Quanto à multa agravada, assiste razão à recorrente, cuja responsabilidade direta, como autora, pela infração não ficou provada e porque o intuito de fraude não se presume e neste caso a prova deve ser robusta, pois o tipo penal fala em evidente intuito de fraude. Não é, assim, suficiente a ocorrência de despacho instruído com DARF falso para fundamentar a aplicação da penalidade aplicada, nem se pode responsabilizar o importador, com base apenas nisso, atribuindo-lhe o dolo eventual pela falsificação, o que foi bem analisado no mencionado voto vencido. A utilização de DARF falsificado não comprova o evidente intuito de fraude, mas apenas que não houve o pagamento do tributo e que os recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

correspondentes foram desviados, abrindo-se um enorme e infindável leque de possibilidades: conluio entre despachante e importador, ação do despachante contra seu representado, ação de funcionário do despachante etc. Sem a comprovação da autoria e do elemento subjetivo, cabe apenas a aplicação da penalidade por infração objetiva, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96. O fato delituoso foi corretamente descrito no AI, ficando cabalmente descrita e comprovada a ocorrência da infração objetiva, sendo acertada sua capitulação no art. 44 acima citado. Houve apenas o engano de aplicar-se a multa qualificada e, insubsistente o agravamento da penalidade, deve ser mantida multa em seu percentual menor.

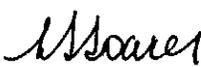
Não se pode dizer, nem mesmo, que houve negligência do contribuinte, pois a ida à repartição para verificar se os tributos constantes de DARF com quitação mecânica correspondem de fato a recolhimento efetivo não é atitude exigível da pessoa comum e provavelmente seria encarado, na repartição, como um excesso de zelo, e, mais ainda, caracterizaria culpa, que não fundamentaria a aplicação de penalidade dolosa.

Deve, assim, a multa de ofício ser reduzida a 75% do imposto.

Quanto aos juros, limitou-se o contribuinte a pleitear sua dispensa, sem qualquer justificativa. Mantida a exigência principal, permanecem devidos.

Voto pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa por lançamento de ofício a 75% do tributo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

RECURSO Nº : 124.953  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.346

VOTO VENCEDOR APENAS QUANTO À MULTA

Como bem relatado pelo ilustre Conselheiro Relator, o processo trata de recolhimento aos cofres públicos de valores devidos a título de II e IPI, com os encargos e penalidades incidentes, posto que tais tributos não teriam sido pagos. Por outro lado, os DARF's inicialmente apresentados como prova de recolhimento, seriam falsos.

Este Colegiado, por vezes, tratou do assunto, matéria inquestionavelmente polêmica.

Concordo com o digno relator por tudo que dos autos consta, e em especial pelas iniciativas em estabelecer a verdade pedindo inclusive a interferência policial e por não existirem nos autos elementos capazes de comprovarem qualquer participação do Contribuinte, direta ou indiretamente, nos atos ilícitos focados.

Tomou enfim todas as medidas ao seu alcance quanto às relações com os despachantes aduaneiros, que mister se faz dizermos, são credenciados pelo Erário, o que faz com que se presume serem os mesmos profissionais e integralmente capacitados pela própria Administração, devendo ter a capacidade necessária para desenvolver suas atividades com probidade, diligência e responsabilidade.

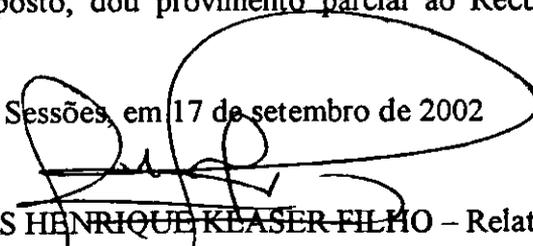
Assim, entendo que assiste razão à empresa, ao Contribuinte, ora recorrente.

Tendo presente, portanto, tudo o que dos autos consta, acompanho o insigne relator quanto a responsabilidade objetiva pelo pagamento do tributo – responsabilidade do contribuinte – pois nem poderia o Erário exigir de imediato, o montante tributário de terceiros não relacionados diretamente com o fato gerador das obrigações tributárias.

Todavia, os elementos probatórios, peças integrantes aos autos, (ensejam a aplicação do art. 137 da CTN), tornam exigível o montante devido a título de tributos, bem como as penalidades e encargos lançados, excluída a multa de ofício.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO – Relator Designado